



Projeto de Lei nº 025/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação de mediadores nas unidades de saúde e critérios para atendimento as pessoas com deficiência intelectual (D.I) e transtorno do espectro autista (TEA)"**, proposto pela Excelentíssima Vereadora Sra. Patrícia Fernanda Kuchenbecker.

O Projeto em apreço aduz que a realidade dos pacientes que possuem DI e TEA é desumana uma vez que na unidade de saúde não há mediador para lidar com as particularidades do paciente com DI e TEA.

Neste sentido, o projeto visa criar e organizar a mediação para pessoas com deficiência intelectual – DI e com transtorno espectro autista.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transscrito:



Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

A proposição cria atribuição para Administração Pública, invadindo atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades da administração pública, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Dá simples leitura em seu texto, é possível constatar o vício formal de iniciativa na norma proposta.

Outro aspecto, é que o presente Projeto de Lei causará aumento nos gastos da Administração Pública, uma vez que prevê em seu art. 3º, I e II, que o Poder Executivo deverá criar curso de capacitação específica com a finalidade de capacitar os mediadores e deverá desenvolver cartilhas com finalidade de instruir pais e profissionais da saúde, todavia não indica a fonte de custeio.

A Exma. Vereadora, ao propor o presente Projeto de Lei infringe uma das competências de iniciativa exclusiva do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, **opinamos pela inconstitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 07 de abril de 2025.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.287

Tayná Pinto Carreira Silva
Tayná Pinto Carreira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298